



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.276 - PA (2009/0016377-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA DA SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : JOHN IGOR KNAK

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, § ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. A competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC, *verbis*:

"Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."

2. Consectariamente, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (ERESP n.º 787.977/SE, Primeira Seção, DJ. 25.02.2008).

(Precedentes: **REsp 1128139/MS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; **REsp 1062121/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009; **REsp 905.943/MS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009; **REsp 460.606/SE**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; **REsp 254.199/MS**, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002)

3. A Súmula 58 do E. STJ não se aplica em data anterior à propositura da ação fiscal, oportunidade em que vige a regra do art. 578 do CPC.

4. *In casu*, restou assentado no acórdão recorrido que, não obstante o domicílio atual da recorrida seja em Santa Cruz do Sul/RS, fora antes, à época do processo administrativo fiscal, o Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, local em que situado o imóvel objeto da dívida tributária em tela, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ao que se vê, à época da discussão do crédito no PA 10218.000248/2001-78, a agravada possuía domicílio em Belém/PA. Porém, antes do ajuizamento da EF, alterou seu domicílio para Santa Cruz do Sul-RS."

4 - Os documentos apresentados pela agravante não são suficientes para comprovar que a executada tenha, atualmente, domicílio em Belém/PA. Ademais, consta na decisão agravada que o domicílio da executada no auto de infração (não apresentado neste agravo) é Santa Cruz do Sul/RS, nestes termos:

"No caso em análise, a excipiente alega que tem domicílio no município de Santa Cruz do Sul/RS e que tal informação constou do auto de infração lavrado em face do não recolhimento do ITR incidente sobre a propriedade Fazenda Santa Cruz."

Com efeito, conforme se verifica do referido documento juntado às fl. 07/14, há indicação de que o endereço do excipiente era o mesmo por ele informado na inicial desse incidente, isto é, Rua 28 de Setembro, n. 1.808, Centro, Santa Cruz do Sul/RS, sendo que ali também consta outro endereço, este porém do imóvel tributado, localizado no município de São Félix do Xingu, neste Estado" (grifei).

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília (DF), 09 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.276 - PA (2009/0016377-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – DOMICÍLIO FISCAL ALTERADO ANTES – INOPORTUNA EVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 58/STJ – SEGUIMENTO NEGADO – AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Não há que se falar em deslocamento da competência em função de alegada alteração do domicílio da executada, pois que tal se deu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, não sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula nº 58/STJ.

II. Agravo interno não provido.

III. Peças liberadas pelo Relator, em 10/10/2006, para publicação do acórdão.

Noticiam os autos que a União Federal ajuizou execução fiscal perante a Justiça Federal de Belém/PA, objetivando a cobrança de crédito tributário relativo ao ITR do ano de 1997, tendo sido realizada a citação via postal e expedido mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no mesmo local da citação. O Oficial de Justiça certificou que, segundo a informação de terceiros, a executada tinha mudado de domicílio para o Município de São Felix do Xingu/PA.

A empresa ora recorrida ofereceu imóvel à penhora e apresentou exceção de incompetência, a qual restou acolhida, ao fundamento de que *"não obstante a regra do parágrafo único do art. 578 do CPC facultar à Fazenda Pública o ajuizamento da execução fiscal no foro do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, entendo que deve ser observada a determinação legal de, inicialmente, a cobrança da dívida ser proposta no foro do domicílio do devedor, conforme entendimento jurisprudencial prevalente"*.

A Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento, ao argumento de que *"(...) no momento da propositura da ação, constavam nos registros desta Procuradoria, que a sede da agravada ficava em Belém-PA. Saliente-se que tal informação foi dada pela própria agravada no bojo do processo administrativo fiscal. Assim, quando da propositura da ação, o domicílio da recorrida, para fins de fixação do juízo competente para a execução, era sim o de Belém"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Tribunal Regional, o Relator negou seguimento ao recurso, ensejando a interposição de agravo regimental, que restou desprovido, nos termos da ementa retrotranscrita.

Foram opostos embargos de declaração, aduzindo que teria restado devidamente comprovado nos autos que a sede da empresa executada continuava situada no endereço constante da inicial. Os embargos foram rejeitados.

Nas razões recursais, alegou-se violação do art. 578 do CPC, porquanto a decisão recorrida fundamentou-se na dúvida do Juízo quanto ao local da sede da empresa executada, uma vez que as afirmações das partes seriam conflitantes. No entanto, a jurisprudência posiciona-se no sentido de que, havendo pluralidade de domicílios, pode a Fazenda Pública optar por ajuizar a ação no foro de qualquer um deles, não tendo o devedor o direito de ser executado no foro do seu domicílio. Assim, tendo restado comprovado nos autos a existência de pluralidade de sedes, inclusive reconhecida pelo Tribunal, merece reforma o acórdão objurgado.

Foram oferecidas contra-razões ao apelo, que recebeu crivo negativo de admissibilidade, tendo subido ao STJ por força do provimento do agravo de instrumento.

Parecer do Ministério Público às fls. 178/181, opinando pelo não-conhecimento do recurso, nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. PELO NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.276 - PA (2009/0016377-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, § ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. A competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC, *verbis*:

"Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar."

2. Consectariamente, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (ERESP n.º 787.977/SE, Primeira Seção, DJ. 25.02.2008).

(Precedentes: **REsp 1128139/MS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; **REsp 1062121/SP**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009; **REsp 905.943/MS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009; **REsp 460.606/SE**, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; **REsp 254.199/MS**, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002)

3. A Súmula 58 do E. STJ não se aplica em data anterior à propositura da ação fiscal, oportunidade em que vige a regra do art. 578 do CPC.

4. *In casu*, restou assentado no acórdão recorrido que, não obstante o domicílio atual da recorrida seja em Santa Cruz do Sul/RS, fora antes, à época do processo administrativo fiscal, o Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, local em que situado o imóvel objeto da dívida tributária em tela, in verbis:

"Ao que se vê, à época da discussão do crédito no PA 10218.000248/2001-78, a agravada possuía domicílio em Belém/PA. Porém, antes do ajuizamento da EF, alterou seu domicílio para Santa Cruz do Sul-RS.

4 - Os documentos apresentados pela agravante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são suficientes para comprovar que a executada tenha, atualmente, domicílio em Belém/PA. Ademais, consta na decisão agravada que o domicílio da executada no auto de infração (não apresentado neste agravo) é Santa Cruz do Sul/RS, nestes termos:

“No caso em análise, a excipiente alega que tem domicílio no município de Santa Cruz do Sul/RS e que tal informação constou do auto de infração lavrado em face do não recolhimento do ITR incidente sobre a propriedade Fazenda Santa Cruz.

Com efeito, conforme se verifica do referido documento juntado às fl. 07/14, há indicação de que o endereço do excipiente era o mesmo por ele informado na inicial desse incidente, isto é, Rua 28 de Setembro, n. 1.808, Centro, Santa Cruz do Sul/RS, sendo que ali também consta outro endereço, este porém do imóvel tributado, localizado no município de São Félix do Xingu, neste Estado” (grifei).

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, merece conhecimento o apelo, porquanto devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Deveras, assiste razão à recorrente.

Isto porque a 1ª Seção desta E. Corte, por força do julgamento firmado no ERESP n.º 787.977/SE, DJ. 25.02.2008, Rel. Min. Eliana Calmon, firmou entendimento no sentido de que a execução fiscal poderá ser proposta em foro que não seja o domicílio do réu, desde que presentes uma das hipótese previstas no parágrafo único do artigo 578 do CPC, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA – EXECUÇÃO FISCAL – ART.578 DO CPC – FORO COMPETENTE.

1. O art. 578, caput, do CPC prevê ordem de preferência de foro para o ajuizamento da execução fiscal: (a) domicílio do executado; ou b) sua residência; ou c) lugar onde o devedor for encontrado.

Alternativamente estabeleceu o parágrafo único o ajuizamento, pela Fazenda Pública, no foro do lugar da prática do ato ou ocorrência do fato que deu origem à dívida, mesmo que ali não mais resida o réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Interpretação sistemática do art. 578 do CPC, para entender-se as alternativas do caput do citado dispositivo, concorrem com os previstos no parágrafo único do mencionado artigo de lei federal.*

3. *Embargos de divergência não providos.*

(EResp 787977/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1)

Com efeito, restou assentado que o devedor, executado, não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CAUTELAR FISCAL - FORO COMPETENTE - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS TRIBUTÁRIOS - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS - ART. 578 DO CPC - ART. 127 DO CTN.

1. *Embora exista para fins fiscais o princípio da autonomia dos estabelecimentos tributários, na forma da legislação específica de cada tributo, no que pertine ao ajuizamento de ação cautelar fiscal cuja parte requerida é a pessoa jurídica total, compete ao Fisco, dentro das balizas processuais, civis e tributárias escolher o foro de ajuizamento da pretensão cautelar, nos termos do art. 578, parágrafo único, do CPC, art. 5º da Lei 8.397, de 6 de janeiro de 1992 e 5º da Lei de Execução Fiscal.*

2. *Precedentes: REsp 787.977/SE, rel. Min. Teori Albino Zavascki e REsp 665.739/MG, Rel. Ministro Luiz Fux.*

3. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1128139/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART.578, § ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA PONTO DE VISTA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282/STF.

1. *A execução fiscal poderá ser proposta em foro que não seja o domicílio do réu, desde que presentes uma das hipótese previstas no parágrafo único do artigo 578 do CPC, verbis: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.*

Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dívida deles se originar.

2. A 1ª Seção desta E. Corte, por força do julgamento no ERESP n.º 787.977/SE, DJ. 25.02.2008, firmou entendimento no sentido de que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. Precedentes: REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 23/05/2005; REsp 492.756/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 09/06/2003; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 24/06/2002.

3. Ressalva do ponto de vista do ministro relator, no sentido de que a mudança do local da sede da empresa, antes da propositura da execução fiscal, impõe a aplicação da regra básica do art. 578, do CPC, ditada com o escopo de viabilizar o melhor desempenho da defesa.

4. Outrossim, na execução fiscal, para efeito de aplicação da regra de competência do art. 578, do CPC, ante a inexistência de norma especial na Lei 6.830/80, prevalece a data da propositura da ação fiscal sobre a data do lançamento do crédito. Ratio essendi da Súmula 58/STJ, verbis: *Proposta a Execução Fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada.*

5. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem é inviável. É que, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF). "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, com ressalva do ponto de vista do relator.

(REsp 1062121/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NÃO-ACOLHIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FORO COMPETENTE. EXEGESE DO ART. 578, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Interpretando o art. 578 do CPC, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 787.977/SE (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25.2.2008), firmou a seguinte orientação: 1) "o art. 578, caput, do CPC prevê a seguinte ordem de preferência para o local de ajuizamento da execução fiscal: a) foro do domicílio do executado; b) foro de sua residência; e, por último, c) foro do lugar onde o devedor for encontrado"; 2) "como alternativa a todas essas opções, verifica-se que o parágrafo único do citado dispositivo autoriza que a Fazenda Pública pode ajuizar a execução fiscal no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu"; 3) "tendo em vista as razões acima expostas, entendo que a assertiva adotada pelo aresto paradigma para justificar a posição de que o executivo fiscal deve ser ajuizado no foro do domicílio da executada, qual seja, de que as filiais da empresa desempenham tão-somente atividades operacionais, não tem o condão de infirmar os argumentos alinhavados pela doutrina que, com esteio em interpretação do art. 578 do CPC, preceitua que os foros elencados no caput do citado dispositivo concorrem com os previstos no parágrafo único do mencionado artigo de lei federal".

2. Assim, é viável o ajuizamento da execução fiscal "no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida".

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 905.943/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ORIGEM. ATO OU FATO OCORRIDO EM FILIAL. FORO COMPETENTE. PRERROGATIVA DA FAZENDA.

1. Admite-se a propositura da execução fiscal em foro que não seja o domicílio do réu, desde que presentes uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 578 do CPC. Precedentes: REsp 259.199/MS, Rel. Min. Franciulli Netto e REsp 491.171/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005, p. 191)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DE SUA FILIAL. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", AMBOS DO CPC. SÚMULA 363/STF.

1. A leitura combinada do disposto nos artigos 578, parágrafo único, e 100, inciso IV, alínea "b", ambos do CPC, permite evidenciar que a empresa pode ser acionada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida.

2. Aplicação da Súmula 363/STF, que em seu texto dispõe: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato."

3. Recurso especial improvido.

(REsp 492.756/SE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 09/06/2003, p. 189)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO ATO OU FATO QUE DEU ORÍGEN À DÍVIDA. RECURSO PROVIDO.

De acordo com a inteligência do art. 578, parágrafo único do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizar a execução fiscal no foro do local onde se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida.

Recurso especial provido.

(REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002, p. 239)

In casu, restou assentado no acórdão recorrido que, não obstante o domicílio atual da recorrida seja em Santa Cruz do Sul/RS, fora antes, à época do processo administrativo fiscal, o Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, local em que situado o imóvel objeto da dívida tributária em tela, *in verbis*:

"Ao que se vê, a época da discussão do crédito no PA 10218.000248/2001-78, a agravada possuía domicílio em Belém/PA. Porém, antes do ajuizamento da EF, alterou seu domicílio para Santa Cruz do Sul-RS.

4 - Os documentos apresentados pela agravante não são suficientes para comprovar que a executada tenha, atualmente, domicílio em Belém/PA. Ademais, consta na decisão agravada que o domicílio da executada no auto de infração (não apresentado neste agravo) é Santa Cruz do Sul/RS, nestes termos:

"No caso em análise, a excipiente alega que tem domicílio no município de Santa Cruz do Sul/RS e que tal informação constou do auto de infração lavrado em face do não recolhimento do ITR incidente sobre a propriedade Fazenda Santa Cruz.

Com efeito, conforme se verifica do referido documento juntado às fl. 07/14, há indicação de que o endereço do excipiente era o mesmo por ele informado na inicial desse incidente, isto é, Rua 28 de Setembro, n. 1.808, Centro, Santa Cruz do Sul/RS, sendo que ali também consta outro endereço, este porém do imóvel tributado, localizado no município de São Félix do Xingu, neste Estado" (grifei).

EX positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0016377-9

REsp 1120276 / PA

Números Origem: 200339000095154 200601000048385 200701000531421 200703084410

PAUTA: 09/12/2009

JULGADO: 09/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA DA SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : JOHN IGOR KNAK

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITR/ Imposto Territorial Rural

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 09 de dezembro de 2009

Carolina Vêras
Secretária